

Nas mulheres criminalistas baianas, advogadas, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, Defensoras Públicas, Delegadas de Polícia, Professoras dos Programas de Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) das Universidades Federais da Bahia e de Goiás e de Faculdades Privadas, fortalecidas pelo exemplo de vida de Eliana Calmon, sobretudo, neste momento em que o Brasil sente a necessidade de abandonar paradigmas inservíveis, refletir sobre novos valores, conjecturar sobre condutas que não mais se sustentam nos reuniões, cada qual com o seu saber, para homenageá-la como símbolo da mulher que rompeu padrões e impôs, com competência, um grandioso legado que nos exorta a sermos mulheres cada vez melhores.

AUTORAS:

Alina Maurato Eleotério
Bartira Macedo de Miranda Santos
Bianca da Silva Alves
Charlene da Silva Barges
Déa Carla Pereira Nery
Fernanda Ravazzano L. Baqueiro
Ilana Martins Luz
Iracema Silva de Jesus
Juliana Pinheiro Damasceno e Santos
Mana Auxiliadora Minahim
Marina Cerqueira
Mayana Sales Moreira
Nágila Sales
Rafaela Albani
Rosa Sales
Selma Pereira de Santana
Sheilla Maria da Graça Cortinho das Neves
Taysa Matos
Thais Bandeira Oliveira Passos
Thaize de Carvalho Correia



ISBN 978-85-8425-875-8



9 788584 258758

Estudos de ciências criminais: criminalistas baianas homenageiam a jurista Eliana Calmon

Estudos de ciências criminais:

Selma Santana
Taysa Matos
Thaize de Carvalho

[Orgs.]

criminalistas
baianas
homenageiam
a jurista
Eliana Calmon



**Estudos
de ciências
criminais:**

Selma Santana
Taysa Matos
Thaize de Carvalho

[Orgs.]

**criminalistas
baianas
homenageiam
a jurista
Eliana Calmon**



editora
D'PLÁCIDO

Copyright © 2018, D'Plácido Editora.
Copyright © 2018, Os autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva
Leticia Robini

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

Estudos de Ciências Criminais: criminalistas baianas homenageiam a jurista
Eliana Calmon. SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; CARVALHO, Thaize de (Orgs.)
-- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-8425-875-8

1. Direito. 2. Temas diversos I. Título. II. Artigos.

CDU340

CDD340

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



*Querida Editora
Eliana Calmon
Carvalho
Eliana Calmon
Ba/2018* **SUMÁRIO**

APRESENTAÇÃO	
ESTUDOS DE CIÊNCIAS CRIMINAIS: CRIMINALISTAS BAIANAS HOMENAGEIAM A JURISTA ELIANA CALMON	9
1. A APLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO AOS PARTIDOS POLÍTICOS: A NECESSÁRIA ADOÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARTIDÁRIO	13
<i>Fernanda Ravazzano L. Baqueiro</i>	
2. A REPERCUSSÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	39
<i>Thaize de Carvalho Correia</i>	
3. A TEORIA DA CULPA E A REPERCUSSÃO DAS CAPACIDADES INDIVIDUAIS DO SUJEITO PARA A CULPA NÃO IMPUTÁVEL	57
<i>Selma Pereira de Santana</i>	
4. AUTOLESÃO E HETEROLESÃO CONSENTIDA: UMA ANÁLISE DE SUA POSSÍVEL EQUIPARAÇÃO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA	73
<i>Mayana Sales Moreira</i>	
5. BREVE ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO AFASTAMENTO DE PREFEITOS NO DECRETO-LEI 201/67	89
<i>Rosa Sales</i>	

6. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO BEM JURÍDICO PENAL PROTEGIDO PELO ARTIGO 38 DA LEI DE DROGAS	111
--	-----

Bianca da Silva Alves

7. DIREITO À SEGURANÇA NA DIMENSÃO PÚBLICA	127
---	-----

Iracema Silva de Jesus

8. DIREITO PENAL ECONÔMICO: ASCENSÃO, ALCANCE E DELIMITAÇÃO TEÓRICA	145
--	-----

Juliana Pinheiro Damasceno e Santos

9. DO "VELHO" AO "NOVO" DIREITO PENAL ECONÔMICO: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS DE HETERORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO NA ECONOMIA E SUAS RESPECTIVAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO PENAL-ECONÔMICO	175
---	-----

Ilana Martins Luz

10. FEMINICÍDIO: O MACHISMO QUE MATA!	193
--	-----

Nágila Sales

11. HABERMAS E O MULTICULTURALISMO: POR UMA CULPABILIDADE PENAL DIALÓGICA NUMA SOCIEDADE PLURAL	215
--	-----

Rafaela Alban

12. LEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL POR PRINCÍPIOS RECONHECIDOS E INSERIDOS NAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO	239
---	-----

Maria Auxiliadora Minahim

13. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO NO DELITO DE TORTURA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ESPANHOL	257
--	-----

Déa Carla Pereira Nery

14. O CRÍME DE COLARINHO BRANCO: ASPECTOS HISTÓRICOS E CRIMINOLÓGICOS	273
--	-----

Thais Bandeira Oliveira Passos

15. O ENCARCERAMENTO FEMININO E O DANO SOCIAL: DO EXCESSO DE AMOR AO CASTIGO DA SOLIDÃO	309
--	-----

Taysa Matos

Bartira Macedo de Miranda Santos

16. OS CRIMES AMBIENTAIS E A ÓTICA CUMULATIVA: BREVE ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DE RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS	327
--	-----

Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

17. UMA "SOLUÇÃO DIVERTIDA" PARA A JUSTIÇA CRIMINAL	343
--	-----

Marina Cerqueira

18. UM DIÁLOGO ENTRE A FILOSOFIA DA LINGUAGEM, A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	369
---	-----

Alina Mourato Eleoterio

19. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL E PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA	385
--	-----

Charlene da Silva Borges

20. O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NA ERA DA MODERNIDADE LÍQUIDA	397
--	-----

Natália Petersen Nascimento Santos

AUTORES	411
----------------------	-----



DIREITO PENAL ECONÔMICO: ASCENSÃO, ALCANCE E DELIMITAÇÃO TEÓRICA

8

Juliana Pinheiro Damasceno e Santos¹

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A ascensão de respostas repressivas às violações à regularidade da vida econômico-social denominou-se Direito Penal econômico. O seu nascimento está normalmente atrelado à necessidade de o Estado dar conta de resolução de problemas emergenciais e assumir a responsabilidade pelo curso da Economia, ao fazer frente às situações de crise nesse campo.

O Direito Penal econômico, portanto, “alimenta-se das sequelas das crises econômicas ou dos afrontamentos bélicos. Deve mais à urgência de uma mobilização para guerra, para reconstrução dos escombros, que à serena reflexão dos juristas”.² Muitos anos antes da consideração dessa observação de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, já havia notado Enrique R. Aftalión que:

[...] la guerra, la inflación, el cerramiento de los mercados, la escasez de artículos esenciales, etc., por una parte, y por

¹ Professora Assistente de Direito Penal da UFBA. Mestre e Doutoranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. É Pós-graduada em Ciências Criminais pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia e Pós-graduada em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Possui graduação em Direito, com láurea acadêmica, pela Universidade Federal da Bahia. É advogada criminalista.

² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: RT, 2000. p. 68.

otra, las regulaciones dictadas para encarar estos fenómenos contribuyeron a generar condiciones económicas absolutamente anormales, y crearon al mismo tiempo una serie de posibilidades de grandes ganancias para los que se colocaron al margen de lo permitido.³

Merece referência o exemplo significativo, fornecido por Figueiredo Dias e Andrade, do dirigismo econômico presente no regime nacional socialista na Alemanha e a hipertrofia do Direito Penal econômico ali experimentado. Os publicistas referem que as carências ocasionadas pela Primeira Guerra Mundial (1914) conduziram às leis que autorizaram o *Bundesrat* a intervir em matéria econômica, resultando daí que “só em matéria de luta contra formas especulativas (*kriegswirtschaftsgesetze*) foram publicadas mais de quarenta mil disposições penais, que depois veriam a sua vigência prolongada para além do termo da guerra na forma de leis reguladoras dos preços”.⁴

Não escapou à crítica de Aftalión o fenómeno por ele denominado de “inflação penal”. Ou seja, “la apresurada, desordenada y profusa emisión de normas penales, al margen de toda preocupación científica, frecuentemente contradictorias entre si, llenas de lacunas e imprecisiones”.⁵ Essas deficiências técnicas, as transgressões a princípios fundamentais de Direito Penal clássico,⁶ os excessos, as discricionariedades, que caracterizam o Direito Penal econômico, segundo o autor, estão relacionados ao fato de servir como resposta a problemas, cujo enfrentamento não permite dilações.⁷

O advento de uma regulação jurídico-penal com o objetivo de proteger a Economia do país não se trata de atributo exclusivo de um determinado regime econômico. Tanto o mundo capitalista

³ AFTALIÓN, Enrique R. *Derecho penal económico*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1959. p. 24.

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Problemática geral das infrações...*, cit., p. 71.

⁵ AFTALIÓN, Enrique R. *Derecho penal económico...*, cit., p. 23.

⁶ José León Pagano partilha desse entendimento: “En sus orígenes, por razones de fuerza mayor impuestas por las nuevas manifestaciones de la realidad, el derecho penal económico se tradujo en esbozos y ensayos dispersos en leyes o disposiciones aisladas, las más de las veces huérfanas de todo tecnicismo y en colisión, a menudo, con normas o principios generales del derecho”. PAGANO, José León. *Derecho penal económico*. Buenos Aires: Depalma, 1983, p. 10).

⁷ Cf. AFTALIÓN, Enrique R. *Derecho penal económico...*, cit., p. 23-24.

quanto o socialista experimentaram esse comprometimento com a defesa de tal bem jurídico, sofrendo, por óbvias razões, as ingerências provenientes das orientações políticas e do contexto espaço-temporal no qual está situado. Até porque, o dirigismo econômico ganhou foros de universalidade.

Esse incremento das figuras delitivas é sintomático. É nota essencial desse Direito Penal moderno, que tem “antes de tudo uma dimensão clara e manifestamente quantitativa que se traduz em uma importante ampliação da intervenção penal e, por isso, em um relevante incremento de sua extensão atual em comparação com o que ela tinha em momento histórico precedente”.⁸

1. CONCEITOS DE DIREITO PENAL ECONÔMICO NA DOUTRINA

Não é possível nem conveniente, por sua natureza cultural, fixar um modelo único de Direito Penal econômico, com estrutura fixa e acabada, com axiomas determinados e consequências dedutivas firmes, eis que traz consigo a peculiar capacidade de se conformar ao colorido local do sistema econômico-social, o que lhe confere extrema mobilidade, dinamismo, maleabilidade e instabilidade, também.

Por tais características, não há univocidade quanto à conceituação do Direito Penal econômico. Trata-se de um ramo especial do Direito Penal, de caráter protetivo, que reúne figuras delitivas que violam ou expõem a perigo a estabilidade da ordem econômica, agasalhada por determinado modelo constitucional.

Não é possível imaginar qualquer âmbito dessa drástica forma de intervenção jurídica que não esteja referenciado e legitimado pela Constituição de um país (critério geral de validade), mormente quando se assume a defesa de um Direito Penal garantidor.

O Direito Penal econômico alcança, portanto, a proteção de bem jurídico público, sobretudo a partir do pós-guerra, quando o Estado, para além de assumir a responsabilidade pela direção da vida econômica, convoca seu aparato repressivo para assumir a defesa de novos conteúdos (por exemplo, coibir a violação ou exposição a perigo da ordem econômica). Caracteriza-se como a disciplina

⁸ GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência*. Tradução de Érica Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Fabris, 2005. p. 46.

normativa que, em parte, serve à realização das diretrizes econômicas do Estado contemporâneo.

A partir do advento desse momento histórico ímpar, em que foram operadas as transformações no sistema capitalista, principalmente, depois da Primeira Guerra Mundial, das profundas modificações estruturais decorrentes da crise de 1929, com a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque e da eclosão da Segunda Guerra Mundial, a participação do Estado como agente regulador da Economia se configurou como uma realidade irrecusável.

O intervencionismo estatal desponta como assegurador da manutenção da estabilidade econômica e, inclusive, da coibição dos abusos do poder econômico, desenhando a superação do capitalismo do século XIX, com o abandono de seus princípios reitores e a consolidação de uma política econômica com um novo perfil. O Estado toma para si a função de participar ativamente no processo econômico.

Nessa senda, cumpre destacar a definição proposta por Hans-Heinrich Jescheck, para quem Direito Penal econômico “tem por função evitar que a liberdade econômica se transforme em abuso e assegurar que as medidas do Estado para direção da Economia se realizem efetivamente”.⁹

No Brasil, ao discorrer sobre o tema, Manoel Pedro Pimentel conceitua o Direito Penal econômico como “um sistema de normas que defende a política econômica do Estado, permitindo que esta encontre os meios para a sua realização”.¹⁰

Miranda Gallino anota que o Direito Penal em comento não tutelaria a realização do fenômeno econômico enquanto tal, mas protegeria sim a integridade da ordem, o equilíbrio imprescindível às manifestações econômicas. Logo, qualquer conduta que importe na ruptura da almejada ordem traz como consequência necessária a sua sanção. Essa compreensão em torno do Direito Penal econômico é decorrência lógica da premissa de Gallino de ser a Economia um fato, um fenômeno cultural e social, em sua expressão primária, podendo existir com escassa proteção jurídica ou, até mesmo, sem ela, abandonado ao bom critério dos homens nas suas operações de troca e produção, no seio de uma sociedade ideal. Nesse sentido, a

⁹ JESCHECK apud DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Problemática geral das infrações..., cit., p. 63.

¹⁰ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito penal econômico*. São Paulo: RT, 1973. p. 21.

criação de regras com o escopo de regular a política econômica do Estado (Direito Econômico) não diz com as leis econômicas propriamente ditas.¹¹

Juan Antonio Martos Núñez, por sua vez, entende que o Direito Penal econômico é “el conjunto de normas jurídico-penales que protegen el sistema económico constitucional”.¹²

Klaus Tiedemann define o Direito Penal econômico, precisamente, em virtude da autonomia dos bens jurídicos protegidos, caracterizados por sua natureza supra-individual. O publicista considera o Direito Penal econômico como o ramo do direito a quem compete tutelar, primordialmente, o bem constituído pelo ordenamento jurídico estatal em seu conjunto e, por conseguinte, o curso normal da Economia em sua organicidade, vale dizer, a Economia nacional.¹³

Segundo preleção de outros tratadistas, a exemplo de Miguel Bajo Fernández e Silvina Bacigalupo, há duas concepções de Direito Penal econômico. O Direito Penal econômico, em sentido lato, é o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica entendida como regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços; em sentido restritivo, a ordem econômica é vislumbrada como o intervencionismo estatal da economia.¹⁴

Carlos Perez del Valle lembra que a crítica dirigida a tal caracterização do Direito Penal econômico, proposta por Bajo Fernández, de ser excessivamente ampla e meramente descritiva porque carece da determinação do bem jurídico, não leva em consideração a necessária referência político-criminal à criminalidade econômica. Ou

¹¹ MIRANDA GALLINO apud PIMENTEL, Manoel Pedro. *Ibidem*, p. 9-10. Ao investigar as origens do Direito Penal econômico, Ari Kardec de Mello assenta que[...] o planejamento de setores fundamentais da economia levou o Estado a exercer atividades nitidamente econômicas e a estabelecer políticas destinadas a direcionar tais atividades, cuja regulamentação jurídica passou a constituir o arcabouço do Direito Econômico. MIRANDA GALLINO apud PIMENTEL, Manoel Pedro. *Ibidem*, p. 9-10

¹² MARTOS NÚÑEZ, Juan Antonio. *Derecho penal económico*. Madrid: Montecorvo, 1987. p. 128.

¹³ TIEDEMANN apud PEÑA CABRERA, Raúl. El bien jurídico en los delitos económicos (con referencia al Código Penal peruano). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 43, jul.-set. 1995.

¹⁴ FERNÁNDEZ e BACIGALUPO apud FELDENS, Luciano. *Tutela penal de intereses difusos e crimes de colarinho branco*: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público – uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 122-123.

seja, ignora o esforço para contenção ou supressão da criminalidade do âmbito da vida econômica. Nesse sentido, defende que o Direito Penal econômico se define em relação a um objeto de caráter político-criminal: a prevenção da criminalidade econômica.¹⁵ Para o autor, “la criminalidad económica constituye un fenómeno complejo que requiere el conocimiento de aspectos que no son jurídico-penales en sentido estricto”.¹⁶

Patricia Faraldo Cabana, por sua vez, chama a atenção para o compromisso assumido, atualmente, no âmbito comunitário e constitucional, entre a iniciativa pública e privada, entre a defesa de valores patrimoniais e individuais e de outros valores de caráter público, coletivo ou difuso, que culminou com perspectivas distintas de ordem econômica, dando lugar a essas duas concepções de Direito Penal econômico, esposadas por Bajo Fernández e Silvina Bacigalupo.¹⁷

Faraldo Cabana aponta, ainda, a necessidade de apresentar um conceito intermediário e funcional de Direito Penal econômico:

Que incluye aquellos delitos que, sea por su modo de llevarse a cabo, sea por el perjuicio que producen, pueden poner en grave peligro o lesionar la estabilidad económica, o hacer desaparecer la confianza del público en la honestidad de las prácticas comerciales o en el buen funcionamiento de las instituciones públicas relacionadas con la economía.¹⁸

Serve, também, para uma análise fenomenológica e exemplificativa da abrangência desse ramo do ordenamento jurídico a classificação proposta por Juan Maria Terradillos Basoco, para quem o Direito Penal econômico, enquanto criminalidade de empresa, engloba um grupo de delitos determinado pela natureza do estatuto social da empresa (*crimes societários e falimentares*) e categorias de delitos determinadas pela natureza das atividades econômicas perpetradas pela empresa. Neste caso, poderão ser crimes praticados contra os sujeitos econômicos (*crimes contra a propriedade industrial/intelectual, concorrência desleal,*

¹⁵ PÉREZ DEL VALLE, Carlos. Introducción al derecho penal económico. In: BACIGALUPO, Enrique. *Derecho penal económico*. Buenos Aires: Hammurabi, 2000. p. 33.

¹⁶ Idem, *ibidem*, p. 29.

¹⁷ FARALDO CABANA, Patricia. *Los delitos societarios: aspectos dogmáticos y jurisprudenciales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. p. 30.

¹⁸ FARALDO CABANA, Patricia. *Los delitos societarios...* cit., p. 32.

consumidor, relações de trabalho, livre concorrência e os crimes ambientais), ou, por outro lado, crimes cometidos contra instituições (*crimes financeiros, tributários e, eventualmente, contra a administração pública*).¹⁹

Todos os esforços e reflexões científicas não foram suficientes para conferir contornos precisos sobre o alcance e a delimitação teórica do Direito Penal econômico, servíveis à sua consolidação. De qualquer sorte, se é certo que as definições trazem sempre uma carga de subjetividade muito grande e acabam sendo redutoras da realidade cognoscível, ao menos ajudam a delimitar o espaço em que se moverá.

2. POSIÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Recorda Enrique R. Aftalión que, durante muito tempo, o Direito Penal econômico foi considerado por muitos juristas “una suerte de suburbio impresentable del Derecho penal, imprecisamente ubicado en las fronteras de este con el Derecho administrativo”.²⁰

Não obstante as críticas assacadas contra as origens espúrias do Direito Penal econômico (produto de intervenções contingenciais do Estado na economia), é importante fixar o seu objeto de conhecimento, posição sistemática e sua relação com o Direito Penal tradicional. Indaga-se, também, se esse setor do ordenamento jurídico, que vem ganhando terreno rapidamente, goza de autonomia científica ou se é um ramo do Direito Penal comum, com algumas particularidades, em razão do interesse protegido.

Será imprescindível fixar o horizonte hermenêutico de onde se parte para viabilizar a compreensão dos posicionamentos assumidos, ao longo deste trabalho, sobre os muitos problemas teóricos por ele suscitados.

Em abono da tese de Roberto Lyra, para quem “o Direito Penal é um só, comunicando a todas as normas o corpo de sua existência e a alma de sua essência”,²¹ são os princípios clássicos, suas prescrições fundamentais, as regras de imputação e garantias do Direito Penal comum que têm norteado a aplicação dessa almejada proteção econômica.

¹⁹ Para uma análise mais detalhada do tema conferir TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. *Derecho penal de la empresa*. Madrid: Trotta, 1995.

²⁰ AFTALIÓN, Enrique R. *Derecho penal económico...*, cit., p. 15.

²¹ LYRA, Roberto. *Criminalidade económico-financeira*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 5.

Em agosto de 1958, a seção de Direito Penal do V Congresso de Direito Comparado, realizado em Bruxelas, sob a presidência de Enrique Aftalión e relatoria-geral de Marc Ancel, após as deliberações e debates, aprovou a conclusão de que “la salvaguardia de los derechos de la persona exige que la legislación penal económica se remita, en principio, a las normas del Derecho penal común”.²²

Como se trata de uma questão que só pode ser apreciada a partir da observância dos imperativos do Direito positivo e, portanto, matéria condicionada às determinações da dogmática, ao menos no Brasil, não há dados histórico-positivos que autorizem a conclusão de que se está diante de um sistema repressivo próprio. As regras, os princípios e o repertório de suas sanções se realizam dentro dos marcos regulatórios do Direito Penal comum. Não há que falar em uma independência científica do Direito Penal econômico, na enciclopédia jurídica nacional. Não se trata de uma disciplina normativa autônoma.

A propósito, a lição de Carlos Perez Del Valle: “Por este motivo, debe encuadrarse adecuadamente el Derecho penal económico en el marco del Derecho penal en general, y en ese sentido, no es ajeno a las exigencias generales de Justicia y del bien común”.²³

Não é outra a linha de entendimento adotada por Enrique R. Aftalión, para quem “el derecho penal económico no es una disciplina autónoma sino un ramal especial del Derecho penal común. Consiguientemente, corresponde resolver los casos non previstos por el legislador, por aplicación de los principios generales del Derecho penal y procesal-penal”.²⁴

Para León Pagano, o Direito Penal econômico não é uma disciplina autônoma, senão um ramo do Direito Penal, haja vista que os casos não previstos em lei especial de aplicação singular deverão ser resolvidos com o recurso aos princípios gerais do Direito Penal.²⁵

A favor da autonomia científica do Direito Penal econômico, Luciano Nascimento Silva pretende, em sua tese de doutoramento, demonstrar a racionalidade e a indispensabilidade para o sistema legislativo contemporâneo de uma Teoria do Direito Penal econômico,

²² AFTALIÓN, Enrique R. *Derecho penal económico*..., cit., p. 61-62.

²³ PÉREZ DEL VALLE, Carlos. *Introducción al derecho penal económico*, cit., p. 35.

²⁴ AFTALIÓN, Enrique R. *Derecho penal económico*..., cit., p. 42.

²⁵ Cf. PAGANO, José Leon. *Derecho penal económico*..., cit., p. 11-12.

que o distinga do Direito Penal comum, quer pelo bem jurídico protegido, quer pelas estruturas internas que o fundam ou pelas consequências que deles decorrem aos infratores. A ideia, segundo ele, é construir um sistema penal econômico constitucional, que encontre seu fundamento e legitimidade na Constituição do Estado, propagando assim a legitimidade do *jus puniendi* e o nascimento de um novo Direito Penal, a saber: o Direito Penal econômico, enquanto disciplina jurídica autônoma.²⁶

José de Faria Costa entende que este domínio de incriminação (criminalidade econômica) merece ser considerado autônomo, não se cuidando de um mero *nomen*, além de se tratar de um lugar privilegiado onde nasceu uma das mais significativas questões atuais do Direito Penal: a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Refere, ainda, que sua autonomia é reforçada pela produção teórica em torno dessa matéria, que aparece nos tratados, nas revistas especializadas, nas preocupações dos legisladores nacionais, bem como nas linhas de orientação e de reflexão que os órgãos comunitários sugerem ou querem concretizar.²⁷

Se é certo que a opção pela fragmentação, a setorialização, os confinamentos e os desejos especializantes em relação ao Direito Penal econômico aplacariam essa intranquilidade acadêmica e, até, legitimariam, de forma mais confortável, um tratamento jurídico diferenciado da nova criminalidade, também é lícito entender que essa distinção seria demasiado artificial e geraria desvirtuamentos indesejáveis do sistema jurídico.

A segmentação das áreas de incriminação, levada às últimas consequências, também poderia importar em um total esvaziamento da Parte Especial do Código Penal, contrariando a ideia subjacente à proposta de divisão deste em Parte Geral e Parte Especial. Isso se daria porque a admissão de tal especialização poderia culminar em ilhas de tipificação dentro da Parte Especial, formadas a partir de determinada objetividade jurídica, sem qualquer unidade teleológica ou conexão valorativa.

²⁶ Cf. SILVA, Luciano Nascimento. Critérios constitucionais de fundamentação para uma organização internacional do direito penal econômico. A teoria da definição das estruturas clássicas do direito penal em seu novo perfil e dos valores constitucionais na proteção dos bens jurídicos. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3663>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

²⁷ COSTA, José de Faria. *Direito penal económico*. Coimbra: Quarteto, 2003. p. 28.

Demais disso, conforme ponderação de Lyra, "O linguajar multidivisionista pode ser prático, mas, além de artificial e arbitrário, perturba e desorienta a Justiça, já condicionada e limitada no alto-mar, agora tempestuosa, dos interesses".²⁸

Tal conclusão, todavia, não importa em negar a necessidade de fazer uma (re)leitura menos rígida das regras do Direito Penal de bases tradicionais. As particularidades desse ramo especial do Direito Penal econômico importam em certa flexibilização de alguns de seus princípios para dar conta dos problemas teóricos e práticos ocasionados a partir dessa especial intervenção punitiva.

Até porque, como diz Gérson Pereira dos Santos: "No plano da ciência penal, o passado não estabeleceu um catálogo de princípios, desde sempre e para sempre, mas amanhôu caminhos para uma evolução".²⁹

Vale mencionar a lição de Aftalión:

Pero, es claro, ello no excluye la potestad del legislador para introducir, dogmáticamente, las modificaciones o derogaciones a esos principios, que estime necesarias. Mas aún, tal derogación ni siquiera es forzoso que sea específica, sino que puede incluso resultar, sencillamente, de la incongruencia de tales principios con el régimen que gobierne la institución de que se trate.³⁰

Não há conquistas perenes no sempre movediço terreno da ciência.

3. A OPÇÃO DO LEGISLADOR PENAL BRASILEIRO POR UM MODELO NÃO CODIFICADO

A expressão da normatividade penal-econômica não integra o Código Penal brasileiro (Decreto-lei 2.848, de 07.12.1940), sendo-lhe

²⁸ LYRA, Roberto. *Criminalidade econômico-financeira*: introdução. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 4.

²⁹ SANTOS, Gérson Pereira dos. *Direito penal econômico*. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 8. Ainda, nas palavras do autor: "O futuro do Direito Penal não importa na liquidação do seu passado porque esse passado não se perdeu para sempre como se fosse um dia que, no pós-crepúsculo, houvesse guardado todos os seus clarões no seio moreno da noite. O passado é o hemisfério visível do tempo, como lembrava Vieira; por isso mesmo, talvez não possa ser repudiado, nem esquecido, da mesma forma que não se pode repudiar nem esquecer a infância que ficou para trás, com seus sonhos, ou sem eles, mas, ainda assim, como um momento experimentado" (ibidem, p. 8).

³⁰ AFTALIÓN, Enrique R. *Derecho penal económico...*, cit., p. 66.

extravagante. Figuram no seu bojo basicamente os delitos patrimoniais tradicionais. Contudo, há uma profusão de normas dispersas em leis especiais que contam com alguns elementos especializantes em relação ao Direito Penal clássico (certo *particularisme*, referido pela doutrina francesa), mas ainda incapazes de solucionar seus problemas; na concreta experiência jurídica, sem apelar a seus princípios gerais.

Na Exposição de Motivos da Lei 7.209/84, que promoveu a reforma da Parte Geral do Código Penal vigente, publicado no *Diário Oficial da União* em 13.07.1984, o então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel já reconhecia que, não obstante os inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continuava inadequada às exigências da sociedade brasileira:

A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século.³¹

Em relação às figuras delitivas atinentes à matéria econômico-financeira, continuaram sem nenhuma sistematização, ressentindo-se de um corpo orgânico de normas. Restaram esparilhadas em leis extravagantes. Naquela oportunidade, decidiu-se postergar a reforma da Parte Especial do Código Penal, nesse particular aspecto, como reconheceu Ibrahim Abi-Ackel:

Deliberamos remeter à fase posterior a reforma da Parte especial do Código [...] Por outro lado, o avanço científico e tecnológico impõe a inserção, na esfera punitiva, de condutas lesivas ao interesse social, como versões novas da atividade econômica e financeira ou de atividades predatórias da natureza.³²

Houve tentativas frustradas de sistematização da matéria no ordenamento pátrio.

³¹ BRASIL. *Código Penal, Código Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal e Constituição Federal*. Organização de Luiz Flávio Gomes. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008. p. 220.

³² Idem, ibidem, p. 220

4. TENTATIVAS NACIONAIS DE SISTEMATIZAÇÃO DA MATÉRIA

Em 1994, o Esboço de anteprojeto do Código Penal – Parte Especial, denominado Esboço Ministro Evandro Lins e Silva, em homenagem ao Presidente da Comissão, continha a proposta dos seguintes títulos: Dos crimes contra a ordem econômica e financeira, Dos crimes contra o ambiente e Dos crimes contra os valores culturais.³³

O Título destinado aos crimes contra a ordem econômica e financeira estava subdividido nas seguintes seções: Dos crimes contra a dignidade, a liberdade, a segurança e a higiene do trabalho; Dos crimes contra o abuso do poder econômico e contra a livre concorrência, a economia popular e as relações de consumo; Dos crimes contra as relações de consumo; Dos crimes falimentares; Dos crimes contra o ordenamento urbano; Dos crimes contra o sistema de tratamento automático de dados; Dos crimes contra o sistema financeiro; Dos crimes contra a organização do sistema financeiro; Dos crimes contra a regularidade dos instrumentos financeiros; Dos crimes contra a confiança no sistema financeiro; Dos crimes contra a segurança dos negócios financeiros; Dos crimes contra o sistema tributário e Dos crimes cambiais e aduaneiros.³⁴

Os trabalhos de tal Comissão foram interrompidos em razão da sucessão presidencial e da consequente alteração do titular da Pasta da Justiça. O Ministro Alexandre Dupeyrat não chegou a determinar a publicação do Esboço para o conhecimento da sociedade.

Em 1997, o Ministro Íris Rezende constituiu nova Comissão para dar continuidade aos trabalhos. Desta vez, sob a presidência de

³³ Idem, *ibidem*, p. 220. O Título destinado aos crimes contra a ordem econômica e financeira estava subdividido nas seguintes seções: Dos crimes contra a dignidade, a liberdade, a segurança e a higiene do trabalho; Dos crimes contra o abuso do poder econômico e contra a livre concorrência, a economia popular e as relações de consumo; Dos crimes contra as relações de consumo; Dos crimes falimentares; Dos crimes contra o ordenamento urbano; Dos crimes contra o sistema de tratamento automático de dados; Dos crimes contra o sistema financeiro; Dos crimes contra a organização do sistema financeiro; Dos crimes contra a regularidade dos instrumentos financeiros; Dos crimes contra a confiança no sistema financeiro; Dos crimes contra a segurança dos negócios financeiros; Dos crimes contra o sistema tributário e Dos crimes cambiais e aduaneiros.

³⁴ BRASIL. Reforma do Código Penal: relatório e anteprojeto de lei. Disponível em: <<http://www.geocities.com/tatong.geo/codigo1.htm>>. Acesso em: 16 maio 2017.

Luiz Vicente Cernicchiaro e composta por Ney Moura Teles, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Licínio Leal Barbosa e o consultor Damásio Evangelista de Jesus. Consoante se lê no Relatório alusivo ao anteprojeto de lei, “procurou-se conservar e introduzir tipos de infrações penais relativas a fatos conhecidos na extensão normativa, remetendo-se à legislação especial a disciplina de ilícitos correspondentes a institutos ainda em formação”.³⁵

Em 24.03.1998, a Comissão deliberou não incorporar ao anteprojeto os crimes de abuso do poder econômico e contra a livre concorrência, os crimes contra as relações de consumo, os crimes contra o sistema financeiro e crimes falimentares, da forma como fora proposto no Esboço ou como estavam definidos em leis especiais. Entendia estarem defasados diante de leis editadas posteriormente ao Esboço, além de demandarem um debate mais aprofundado. Sugeriu-se que tal fosse feito por uma Comissão Revisora. Os crimes relativos ao ambiente e valores culturais, assim como à lavagem de dinheiro, foram objeto de leis promulgadas durante os trabalhos da Comissão.

A inflação legislativa já fora constatada pela referida Comissão de reforma, quando na Exposição de Motivos diz ser “[...] necessária chamar a atenção para a dificuldade em consolidar no Código Penal as centenas de tipos penais existentes em leis especiais, grande parte deles mal formulados, sobrecarregando e dificultando o sistema penal”. E conclui que “A inflação legislativa de tipos penais não reduz a criminalidade, reforçando, ao contrário, o sentimento de impunidade”.³⁶

No Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, datado de 08.04.1999, o Título XIII (Dos crimes contra o sistema tributário e aduaneiro) desdobra-se em dois capítulos, conferindo-lhe melhor tratamento técnico. O Capítulo I tem por objeto os crimes contra a ordem tributária, veiculando diversas condutas, fraude fiscal e descaminho. O Capítulo II tem por objeto os crimes aduaneiros: contrabando e ilícitos assemelhados.³⁷

³⁵ D’URSO. Luiz Flávio Borges. *Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal*. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999. p. 1.

³⁶ BRASIL. Reforma do Código Penal: relatório e anteprojeto de lei. Disponível em: <<http://www.geocities.com/tatong.geo/codigo1.htm>>. Acesso em: 16 maio 2017.

³⁷ D’URSO. Luiz Flávio Borges. *Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal...*, cit., p. 19.

Consta do Relatório do referido Anteprojeto que, ao contrário do que se imagina, o princípio da intervenção mínima, não se confunde com a mera quantidade de delitos. Antes disso, tal princípio “recomienda a presença da lei penal quando outros setores jurídicos se mostrarem insuficientes para devida e necessária resposta ao agente de condutas ilícitas.” Ademais, o Código Penal é apresentado não como mero trabalho acadêmico, haja vista que expressa significado político e, assim, devendo-se ajustar, quanto possível, às exigências sociais.³⁸

Não obstante as tentativas do Poder Legislativo em conferir organicidade normativa à miríade de tipos penais, facilitando, inclusive, a compreensão sistemática do que poderia ser o Direito Penal econômico brasileiro, resultou descartada a escolha pela codificação. A regulamentação da matéria restou disciplinada em inúmeras leis especiais.

No Brasil, o legislador penal revelou uma das faces da tendência expansionista do Direito Penal, por exemplo, na edição de inúmeras leis de caráter econômico, financeiro e tributário, para dar conta do funcionamento de novas instituições ou para proceder à regulamentação jurídico-penal de problemas típicos da complexidade da vida contemporânea, mormente no âmbito da economia.

Surgiram, nos domínios das relações econômicas, como recorda Washington Trindade, novos crimes que o velho Beccaria não chegou a sonhar:

Chamo-lhes de crimes de elite estratégica, crimes financeiros, crimes da sociedade anônima, do capital invisível, crime da engenharia financeira, crime dos banqueiros, crimes fictícios, crimes da filosofia da irrealidade, da simulação, do aparente valendo como real, fantasmas da realidade: venda a crédito (tempo), consórcios [...].³⁹

Uma das principais manifestações da globalização da economia na área criminal são os delitos econômicos, que distam, em muitos aspectos, dos delitos patrimoniais clássicos. Destaque-se, nesse sentido, a observação feita por Flávia Goulart Pereira: “O crime de autor individual praticado contra vítima específica é sobremaneira diferente,

³⁸ Cf. Idem, *ibidem*, p. 2.

³⁹ TRINDADE, Washington Luiz da [Carta]. 8 nov. 2007, Salvador. [para] Juliana Pinheiro Damasceno e Santos. 2 f. (Sobre projeto de dissertação, p. 2.)

por exemplo, de uma transação financeira fraudulenta que vitima milhares de cidadãos, cuja individualização é difícil, senão impossível”.

Observe-se, ainda, a advertência feita por Silva Sánchez, para quem:

Do ponto de vista material, a criminalidade da globalização é a criminalidade de sujeitos poderosos, caracterizada pela magnitude de seus efeitos, normalmente econômicos, mas também políticos e sociais. Sua capacidade de desestabilização geral dos mercados, assim como de corrupção de funcionários e governantes, são traços da mesma forma notáveis.⁴¹

O discurso classista é perigoso, redutor, preche de ressentimentos e abre espaço a inaceitáveis radicalizações setoriais em matéria penal. A distinção seria demasiado artificial e geraria desvirtuamentos antidemocráticos e, portanto, indesejáveis ao sistema jurídico. É possível, dentro da dogmática jurídico-penal, garantidora dos valores individuais e sociais; fazer uma releitura de alguns de seus postulados, antes incontestáveis.

Sobretudo, a partir da década de 60, o legislador brasileiro mostrou-se sensível às alterações valorativas da sociedade, no tocante à proteção de interesses econômicos, que transcendem à proteção patrimonial já dispensada no Código Penal. Alargou o âmbito das disposições legislativas para tutelar os interesses da coletividade, erigindo o fenômeno econômico ao espaço penalmente relevante, ao criminalizar comportamentos que traduzem perturbação, ameaça ou violação à sua integridade.

O Código Penal brasileiro não trouxe nenhum título específico que sistematizasse os crimes econômicos. Todavia, é possível indicar algumas figuras típicas ali constantes que possuem afinidade com a matéria penal econômica: fraude no comércio, fraudes e abusos na fundação ou administração das sociedades por ações, emissão irregular de conhecimento de depósito ou *warrant*, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, fal-

⁴⁰ PEREIRA, Flávia Goulart. Os crimes econômicos na sociedade de risco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 51, p. 122, nov.-dez. 1997.

⁴¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002. (Série As ciências criminais no século XXI, v. 11.), p. 80.

sificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, os crimes contra as finanças públicas.

Rememorem-se, também, outras infrações penais, como os crimes contra o privilégio de invenção (artigos 187 a 191) e os crimes contra as marcas de indústria e comércio (artigos 192 a 195), bem como o crime de concorrência desleal (artigo 196), que foram revogados pela Lei 9.279/1996.

No Brasil, os tipos penais econômicos encontram-se, principalmente, dispersos em leis especiais, optando o legislador por um modelo não codificado.

Editou-se uma série de leis penais especiais e, também, leis que, apesar de não possuírem natureza penal, trazem em seu bojo normas incriminadoras ou disposições de outra natureza que interessam diretamente à proteção dos domínios financeiros do Estado.⁴²

⁴² Alguns diplomas legislativos podem ser citados, a título exemplificativo: a Lei 1.521, de 26.12.1954, que trata dos crimes contra a economia popular; a Lei 4.137, de 10.09.1962, que dispõe sobre a repressão aos abusos do poder econômico; a Lei 4.591, de 16.12.1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias e define crimes no artigo 65 e contravenções no artigo 66; a Lei 4.595, de 31.12.1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias (Lei de Sonegação Fiscal), que define o crime de Sonegação Fiscal; a Lei 4.728, de 14.07.1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento; a Lei 4.728, de 14.07.1965, que define o crime de sonegação fiscal; o Decreto-lei 16, de 10.08.1966, que dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool; Decreto-lei 70, de 21.11.1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo e institui a cédula hipotecária; a Lei 4.947, de 06.04.1966; a Lei 4.947, de 06.04.1966, que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e tipifica crimes nos artigos 19 e 20; o Decreto-lei 73, de 21.11.1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguro Privado e define no artigo 110 crime contra a economia popular; o Decreto-lei 167, de 14.02.1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural; a Lei 5.741, de 1.º.12.1971, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação; a Lei 6.435, de 15.07.1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada e disciplina o seu sistema repressivo nos artigos 75 a 79; a Lei 6.766, de 19.12.1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo do solo urbano e traz disposições penais nos artigos 50, 51 e 52; a Lei 6.938, de 31.08.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; a Lei 7.134, de 26.10.1983, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação dos créditos e financiamentos de organismos governamentais e daqueles provenientes de incentivos fiscais, exclusivamente nos projetos para os quais foram concedidos; a Lei 7.802, de 11.07.1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embala-

Em 2012, foi apresentado o Relatório Final da Comissão de Juristas para a elaboração de Anteprojeto de Código Penal, criada nos termos do Requerimento n. 756, de 2011⁴³. A opção dos juristas foi tipificar na Parte Especial⁴⁴ os crimes contra a ordem econômico-fi-

gem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e traz disposições penais nos artigos 16 e 17; a Lei 7.492, de 16.06.1986 (Lei dos Crimes de Colarinho-branco), que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; a Lei 7.913, de 07.12.1989 (Lei dos Crimes contra Investidores), que também dispõe sobre a Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliário; a Lei 8.078, de 11.09.1990 (Lei de Proteção ao Consumidor), que traz na sua disciplina crimes contra as relações de consumo, em geral delitos que versam sobre abuso do poder econômico e má-fé no trato com o consumidor; a Lei 8.137, de 27.12.1990 (Leis dos Crimes contra Ordem Econômica e Tributária), que define os crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, e contra as Relações de Consumo; a Lei 8.158, de 08.01.1991 (Lei de Defesa da Concorrência); a Lei 8.176, de 08.02.1991, que prevê crimes contra a Ordem Econômica e cria o sistema de estoque de combustíveis; a Lei 8.245, de 18.10.1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos e prevê infrações penais nos artigos 43 e 44; a Lei 8.666, de 21.06.1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e tipifica crimes nos artigos 89 a 98; a Lei 8.884, de 11.06.1994 (Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica), que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade - em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a Ordem Econômica; a Lei 9.034, de 03.05.1995 (Lei de Repressão às organizações criminosas), que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas; a Lei 9.279, de 14.05.1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e tipifica os crimes contra a propriedade industrial nos artigos 183 a 195; a Lei 9.605, de 12.02.1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei n. 12.683, de 9 de julho De 2012, que altera a Lei n. 9613, de 3 de março de 1998 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e o Decreto-lei 3.179, de 21.09.1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

⁴³ RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 12. Out. 2016.

⁴⁴ A Parte Especial possui os seguintes Títulos: I - Crimes Contra a Vida (art. 121 ao 154); II - Crimes Contra o Patrimônio (art. 155 ao 171); III - Crimes contra a Propriedade Imaterial (art. 172 ao 179); IV - Crimes Contra a Dignidade Sexual (art. 180 ao 189); V - Crimes Contra a Incolumidade Pública; VI - Crimes Cibernéticos (art. 208 ao 211); VII - Crimes Contra a Saúde Pública (art. 212 ao 238);

nanceira (art. 348 ao 387), os crimes contra interesses metaindividuais (art. 388 ao 451) ao lado de outros tipos penais, desde crimes relativos a estrangeiros (art. 452 ao 457), crimes contra os direitos humanos (art. 458 ao 503), bem como crimes de guerra (art. 504 ao 541).

No Título XIV do referido Relatório Final, sob a rubrica “crimes contra interesses metaindividuais”⁴⁵ estão tipificados, sem que se possa afirmar a identidade de bens jurídicos tutelados em tal ilha de incriminações heterogêneas, com grande equívoco metodológico, desde os crimes contra o meio ambiente (capítulo I), crimes contra as relações de consumo (capítulo II) e, até mesmo, crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (capítulo III). Não se vislumbra o critério político criminal adotado para a eleição da amálgama torta das figuras delitivas, sua ordenação e a cominação das penas, persistindo a vulgarização da ameaça penal, sem organicidade no tocante a pretensa estruturação de um Direito Penal Econômico codificado, com critérios científicos legítimos.

Atualmente, o Projeto de Lei do Senado Federal n. 236/2012, que objetiva instituir o novo Código Penal Brasileiro, tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo merecedor de severa crítica científica tanto na sua parte geral⁴⁶, quanto na parte especial.⁴⁷

VIII – Crimes Contra a Paz Pública (art. 239 ao 258); IX – Crimes Contra a Fé Pública (art. 259 ao 270); X – Crimes Contra a Administração Pública (art. 271 ao 324); XI – Crimes Eleitorais (art. 325 ao 338); XII – Dos Crimes Contra as Finanças Públicas (art. 339 ao 347); XIII – Crimes Contra a Ordem Econômico-Financeira (art. 348 ao 387); XIV – Crimes contra Interesses Metaindividuais (art. 388 ao 451); XV – Crimes Relativos a Estrangeiros (art. 452 ao 457); XVI – Crimes Contra os Direitos Humanos (art. 458 ao 503); XVII – Crimes de Guerra (art. 504 ao 541).

⁴⁵ Veja-se a propósito do tema, para uma crítica aprofundada, SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno e Santos. A irrelevância conceitual do interesse difuso ou do bem jurídico supraindividual para o Direito Penal Brasileiro. In: Antonio Osvaldo Scarpa; Gamil Föppel El Hireche. (Org.). Temas de Direito Penal e Processual Penal. 1ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 1, p. 585-616.

⁴⁶ GRECO, Luís; HORTA, Frederico; LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano; QUANDT, Gustavo. REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL: uma proposta alternativa para debate. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/proposta-alternativa-reforma-parte.pdf>. Acesso em 15 dez 2017.

⁴⁷ Observe-se que apesar da exposição crítica constante no bojo do Relatório Final e abaixo transcrita, os declarados propósitos da Comissão de Juristas não foram alcançados, ao revés, o que se vê, originariamente, é um amontoado torto de disposições penais assistemáticas e com graves deficiências técnicas que merecerão a crítica em outra sede. Cf. “O atraso do Código Penal fez com que inúmeras leis esparsas fossem criadas para atender a necessidades prementes. Como consequência, tem-se o pre-

5. BREVISSIMA DIGRESSÃO HISTÓRICA

A acentuada tendência expansionista na política criminal brasileira se revela, sobretudo, pelo amontoado legislativo nascido no período da ditadura militar, em que, aliado à centralização política, se deu fortíssima intervenção estatal em matéria econômica.

Merece referência, pelo valor histórico, o Ato Institucional 5 (AI-5), de 13.09.1968, publicado pelo então Presidente Artur da Costa e Silva, que restringiu a garantia do *habeas corpus*, notadamente em relação aos crimes praticados contra a ordem econômica e social e contra a economia. O artigo 10 dispõe: “Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”.⁴⁸

O AI-5 materializava um ato de força do governo militar no Brasil, mas são curiosos a justificação desse autoritarismo e todo o discurso de legitimação que o subjaz. No primeiro “considerando” que o antecede, encontra-se referência à “Revolução Brasileira de 31 de março de 1964”, supostamente fundamentada nas exigências de um sistema jurídico e político, assegurador da “autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção”.⁴⁹

Demais disso, o documento faz expressa menção ao Preâmbulo do Ato Institucional 1, de 09.04.1964, quando reconhece, como seu fundamento, a busca dos meios indispensáveis “à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria”.⁵⁰

juízo total da sistematização e organização dos tipos penais e da proporcionalidade das penas, o que gera grande insegurança jurídica, ocasionada por interpretações desencontradas, jurisprudências contraditórias e penas injustas – algumas vezes muito baixas para crimes graves e outras muito altas para delitos menores”. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 12. Out. 2016, p. 3.

⁴⁸ Ato Institucional 5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Ato Institucional 5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

Para justificar a intervenção punitiva em matéria econômica, sem a corrosão das tradições garantistas, nem o desprezo à ideia de Direito Penal mínimo, situa-se a problemática geral dos crimes de colarinho-branco no contexto da ascensão de novos valores que lograram assento, também, nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

6. A TOPOGRAFIA SISTEMÁTICA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO EM OUTROS MODELOS JURÍDICOS

Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, à luz de uma perspectiva histórica e comparatística, apontam diferenças quanto ao modelo de sistematização adotado pelos regimes contrapostos: capitalismo e socialismo. Informam que, nos países socialistas, o Direito Penal econômico não se configurou como ramo acessório do ordenamento penal socialista, mas, ao revés, integra um plexo de valores fundamentais que o Estado visa defender, o que se exprimiu na sua escolha pela codificação, estando devidamente “arrumado e sistematizado”. Para os autores, a história do socialismo é a história da luta contra os crimes econômicos, exemplificando a assertiva com as primeiras leis da Revolução russa de 1917 dirigidas aos contra-revolucionários e sabotadores, além de recordarem que, entre as atribuições da polícia em defesa do regime socialista, destacava-se a luta contra a sabotagem econômica.⁵¹

Nos países capitalistas, ao revés, o Direito Penal econômico manteve-se à margem dos códigos penais, em legislações esparsas. Alertam Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, nesse último caso, inclusive, para o menor peso na consciência coletiva, sua menor dignidade.⁵²

A matéria penal econômica logrou assento em diversos modelos jurídicos do mundo.

O Projeto Alternativo do Código Penal da República Federal alemã trazia título específico destinado aos “Delitos contra a economia”. Seus autores, entre os quais Klaus Tiedemann, criam que as infrações

⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Problemática geral das infrações..., cit., p. 68.

⁵² Idem, ibidem, p. 68.

delitivas de maior gravidade não deveriam figurar na legislação penal acessória; antes disso, mereciam figurar no bojo do Código Penal.

Nesse sentido, revelando invulgar esforço sistemático, distribuíram os delitos contra a economia em trinta e cinco artigos divididos em sete capítulos: delitos contra a livre concorrência e os consumidores (Capítulo I), delitos contra as empresas (Capítulo II), crimes contra os instrumentos de pagamento e crédito (Capítulo III), delitos contra as bolsas de valores (Capítulo IV), delitos relativos às insolvências puníveis (Capítulo V), delitos societários pertinentes à prestação de contas em âmbito comercial (Capítulo VI), crimes contra a Fazenda Pública (Capítulo VII).⁵³

Apesar de o Código Penal alemão não ter incorporado a ideia da codificação, permanecendo as infrações contra a ordem econômica em leis especiais, o Projeto serviu de inspiração doutrinária, bem como influenciou processos legislativos de reformas no âmbito do Direito Penal econômico, cujos exemplos mais notórios são a legislação europeia portuguesa e espanhola.

Consta na Recomendação 5 da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP, 1984) que os bens jurídicos coletivos são mais difíceis de determinar e de defender do que os bens jurídicos individuais, em virtude de seu caráter particularmente complexo e difuso. Segundo a orientação da AIDP, “existe uma necessidade especial de proteger estes interesses coletivos. Sua proteção a cargo da lei deveria estar incluída no Código Penal”.⁵⁴

Na exposição de motivos do Decreto-lei 48, de 15.03.1995, que modificou o Código Penal português (Decreto-lei 400, de 23.09.1982), o legislador refere que “optou-se por deixar fora do Código Penal a punição de muitas condutas cuja dignidade penal é hoje pacífica e consensual, mas que por razões de técnica legislativa aconselham que constituam objecto de legislação extravagante”,⁵⁵ exemplificando com as condutas que devam ser imputadas às pessoas jurídicas, em matéria como a criminalidade informática, o

⁵³ Cf. BALDAN, Édson Luís. *Fundamentos do direito penal econômico*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 152-181.

⁵⁴ TIEDMANN, Klaus. *Poder econômico y delito*. Barcelona: Ariel, 1985. p. 183.

⁵⁵ PORTUGAL. *Código Penal anotado*. Organização de Carlota Pizzaro de Almeida; José Manuel Vilalonga; Luís Duarte D’Almeida; Rui Patrício (Org.). Coimbra: Almedina, 2003. p. 14.

branqueamento de capitais ou os atentados contra a integridade e identidade genéticas.

Em Portugal, as condutas ofensivas à economia nacional têm sido objeto de legislação penal secundária, cujo significativo exemplo é o Decreto-lei 41.204, de 24.07.1957. Em virtude dos confessados defeitos dessa legislação, da premente necessidade de atualização do sistema de normas destinado ao combate à delinquência econômica, visando à obtenção de maior celeridade e eficácia na sua prevenção e repressão, o Decreto-lei 28, de 20.01.1984, que dispõe sobre as *Infrações anti-económicas e contra a saúde pública*, atualizou o regime, além de apresentar relevantes inovações.

No que respeita aos crimes, o aludido decreto incluiu entre as novas figuras típicas a fraude na obtenção de subsídios ou subvenções, o desvio ilícito deles e a fraude na obtenção de créditos (já conhecidos na legislação da República Federal da Alemanha), os quais, segundo o legislador, “pela gravidade dos seus efeitos e pela necessidade de proteger o interesse da correta aplicação de dinheiros públicos nas actividades, não poderiam continuar a ser ignorados pela nossa ordem jurídica”.⁵⁶

O diploma consagra a responsabilidade penal das pessoas coletivas e sociedades, seguindo as recomendações de instâncias internacionais, como o Conselho da Europa. Na exposição de motivos, o legislador reconhece que, apesar de se tratar de tema polêmico na dogmática jurídico-penal, não se devem ignorar as realidades práticas, notadamente no domínio da criminalidade econômica, em que mais se tem defendido o abandono do velho princípio *societas delinquere non potest*. Adverte, ainda, que o princípio da responsabilidade das pessoas coletivas foi consagrado com prudência:

[...] exige-se sempre uma conexão entre o comportamento do agente-pessoa singular e o ente coletivo, já que aquele deve actuar em representação ou em nome deste e no interesse colectivo. E tal responsabilidade tem-se por excluída quando o agente tiver actuado contra ordens expressas da pessoa colectiva.⁵⁷

O modelo português, acertadamente, leva em consideração, para o efeito de determinação de suas sanções, a natureza dos bens jurídicos econômicos. O largo uso da pena de prisão é adotado por se consi-

⁵⁶ PORTUGAL. *Código Penal anotado*, cit., p. 422.

⁵⁷ Idem, *ibidem*.

derar adequada ao tipo de agente que se quer atingir, em relação a quem predominam os fins de prevenção especial e se entende serem menos prementes as contra-indicações de sentido ressocializador. Apesar disso, “não se enveredou por um direito penal de terror, traduzido em sanções exageradamente graves, de comprovada ineficácia e comportando o risco de violar o princípio da proporcionalidade, sem falar de indesejáveis disfunções no plano econômico-social”.⁵⁸

As influências dos estudos criminológicos são clarividentes nas opções da dogmática jurídico-penal portuguesa:

O delinquente contra a economia é particularmente sensível à ameaça da pena privativa de liberdade e, em contrapartida, indiferente às penas pecuniárias, já que ao assumir os comportamentos criminosos conta com uma margem de risco que inclui os custos eventuais da sujeição a sanções deste último tipo.⁵⁹

Por fim, é interessante notar que o referido decreto, antes da descrição *Dos crimes em especial* (Secção H) traz princípios gerais, conferindo tratamento especial em razão da matéria: *Responsabilidade por actuação em nome de outrem* (artigo 2.º) e *Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas* (artigo 3.º). Dispõe no artigo 7.º sobre as penas principais (*Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas*): admoestação, multa e dissolução. No artigo 8.º estão previstas as penas acessórias: perda de bens, caução de boa conduta, injunção judiciária, interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões, privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos, privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos, privação do direito de participar de feiras e mercados, privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de entidades do sector público.⁶⁰

O legislador espanhol, ao contrário do brasileiro, optou por um modelo codificado de Direito Penal econômico, apostando na introdução, em seu Título XIII, de “Delitos contra el patrimonio y contra el orden socioeconómico” para fazer frente a “crecientes necesidades de

⁵⁸ Idem, p. 423.

⁵⁹ PORTUGAL. *Código Penal anotado*, cit., p. 423.

⁶⁰ Idem, *ibidem*, p. 426.

tutela en una sociedad cada vez más compleja”. Amplia-se o espectro de proteção penal para além dos delitos patrimoniais tradicionais. A Exposição de Motivos do Código Penal espanhol de 1995, aprovado pela Lei Orgânica 10, de 23.11.1995, evidencia a extensão de suas figuras delitivas a esse conteúdo:

[...] se ha afrontado la antinomia existente entre el principio de intervención mínima y las crecientes necesidades de tutela en una sociedad cada vez más compleja, dando prudente acogida a nuevas formas de delincuencia, pero eliminando, a la vez, figuras delictivas que han perdido su razón de ser. En el primer sentido, merece destacarse la introducción de los delitos contra el orden socioeconómico o la nueva regulación de los delitos relativos a la ordenación del territorio y de los recursos naturales; en el segundo, la desaparición de las figuras complejas de robo con violencia e intimidación en las personas que, surgidas en el marco de la lucha contra el bandolerismo, deben desaparecer dejando paso a la aplicación de las reglas generales [...].⁶¹

Celebrando a inclusão, de uma vez por todas, dos delitos socioeconômicos no texto punitivo, José Manuel Valle Muñiz diz que: “La pretensión de tutelar bienes jurídicos colectivos de naturaleza económica mediante las armas de los delitos patrimoniales clásicos se ha tornado un sueño quijotesco”.⁶²

Valle Muñiz esclarece que muitos dos comportamentos altamente nocivos aos interesses gerais escapavam da repressão penal. Inclusive, rememora “quando os sentimentos de justiça de rebelavam contra o estado de impunidade reinante”, e se pretendia aplicar os tipos de estelionato e apropriação indébita o preço era alto: “se podía llegar a cercenar las garantías implícitas en el principio de la legalidad a través de la violación del respeto al principio de taxatividad de los tipos penales, realizando interpretaciones que podían, en algunos casos, ir más allá, del tenor literal posible de la ley”.⁶³

⁶¹ ESPANHA. *Código Penal e Leyes Penales Especiales: concordancias e notas* José Manuel Valle Muñiz. 11 ed. atual. Madrid: Thomson Aranzadi, 2005. p. 76.

⁶² VALLE MUÑIZ, José Manuel. Prólogo. In: ESPANHA. *Código Penal e Leyes Penales Especiales...*, cit., p. 26.

⁶³ VALLE MUÑIZ, José Manuel. Prólogo. In: ESPANHA. *Código Penal e Leyes Penales Especiales...*, cit., p. 26.

O modelo codificador de Direito Penal Econômico, proposto pelo Projeto Alternativo alemão, não teve repercussão na Itália, cuja regulamentação da matéria penal econômica está espalhada em diversas leis especiais. O Código Penal italiano de 1930 chegou a dispor sobre o assunto em título específico, denominado “Dos crimes contra a economia pública, a indústria e o comércio”. Contudo, atualmente, há uma enorme quantidade de leis disciplinadoras, por exemplo, dos delitos financeiros, delitos fiscais, delitos monetários, entre outros.

Entre os Códigos Penais da América, colhem-se da pesquisa realizada por Édson Luis Baldan os seguintes informes: o Código Penal boliviano, em seu livro segundo, Título VI, trata dos “delitos contra a economia nacional, indústria e comércio”; o Código Penal guatemalteco destina seu Título IX aos “delitos contra a economia nacional, o comércio e a indústria”; o Código Penal de El Salvador, na parte em que trata dos “crimes contra os bens jurídicos da sociedade”, dispõe de um título específico sobre “delitos contra a ordem econômica”; na Nicarágua, também, o Código Penal apresenta um capítulo sobre “delitos contra a economia nacional, a indústria e o comércio”; no Código Penal do Panamá há um título relativo aos “delitos contra a economia nacional”, no qual são disciplinados os crimes contra a segurança da economia, o monopólio, concorrência desleal, contra direitos autorais, quebra e insolvência; o Código Penal da Colômbia disciplina os “delitos contra a ordem econômico-social”, no Título VII do livro segundo; na Argentina, o Código Penal trata de figuras típicas relativas à matéria econômica, sendo de ressaltar que existe nesse país especialização das instâncias julgadoras para o trato dessa criminalidade.⁶⁴

Os modelos do Chile e Cuba merecem particular referência.

No Chile, a matéria que, apesar de não ter recebido tal denominação, poderia ser incluída nos domínios do Direito Penal econômico (mercado de valores, defraudação de acionistas, defesa da livre concorrência, monopólios, contrabando e fraude aduaneira, operações de câmbio internacional, por exemplo) remonta à República Socialista dos Cem Dias (1932).⁶⁵

Em Cuba, o Código Penal apresenta, literalmente, a proteção da ordem econômica como um dos seus objetivos. Assim, dispõe no

⁶⁴ BALDAN, Édson Luis. *Fundamentos do direito penal econômico...*, cit., p. 187-189.

⁶⁵ Cf. Idem, ibidem, p. 189.

artigo primeiro: "proteger a la sociedad, a las personas, al orden social, económico y político y al régimen estatal".⁶⁶

O Código Penal cubano trata no seu Título V dos "Delitos contra la economía nacional", agrupando em doze capítulos as seguintes figuras delictivas:

Incumplimiento de obligaciones en unidades económicas estatales, incumplimientos de normas de seguridad en unidades económicas estatales, incumplimiento del deber de preservar los bienes de unidades económicas estatales, ocultación u omisión de datos, uso indebido de recursos financieros y materiales, abuso en el ejercicio de cargo o empleo en entidad estatal, difusión ilegal y uso no autorizado de invento, engaño o perjuicio a los consumidores, actividades económicas ilícitas, especulación y acaparamiento, ocupación y disposición ilícitas de edificios o locales, contrabando, tráfico ilegal de moneda nacional, divisas, metales y piedras preciosas; infracción de las normas para prevenir y combatir enfermedades y plagas de animales y plantas, contaminación de las aguas, sacrificio ilegal de ganado mayor y venta de las carnes, actividades ilícitas con respecto a los recursos naturales de las aguas territoriales y la zona económica de la República.⁶⁷

Note-se que a análise panorâmica dos modelos jurídicos, independentemente de seus sistemas econômicos, capitalista ou socialista, indica a relevância da proteção jurídico-penal da ordem econômica.

Grande parte dessas condutas situa-se na categoria dos crimes de colarinho-branco, porque os seus potenciais sujeitos ativos (os delinquentes contra a economia) são quase sempre pertencentes aos altos estratos da sociedade, o que, certamente, abrirá espaço para abundantes indagações de ordem criminológica, além das questões em derredor do bem jurídico

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a ascensão do Direito Penal econômico, detentor de particularidades notórias, ter desafiado, indubitavelmente, o paradig-

⁶⁶ CUBA. Código Penal. Ley n. 62. Disponível em: <www.cubanet.org/ref/dis/codigo_penal.htm>. Acesso em 17 ago. 2017.

⁶⁷ CUBA. Código Penal. Disponível em: <www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/cu/cpcubaidx.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

ma do Direito Penal tradicional, não é, ainda, um novo paradigma a suplantá-lo. Dessa forma, é possível, sem sair do sistema de Direito positivo nacional, uma aplicação diferenciada de seus institutos, categorias e princípios forjados convenientemente para atender a um projeto de determinado momento histórico e postos a serviço de interesses de um modelo societário específico, em face das demandas do tempo presente e de sua instância de complexidade.

De lege lata, não há que falar em autonomia científica dessa disciplina. Trata-se de uma zona de especialização da matéria penal, devendo observância aos princípios gerais de garantia, que deverão ser relidos à luz de uma nova razão, isto é, a proteção de "novos" interesses sociais.

Diante da impossibilidade de rejeição do paradigma ainda dominante de feição notoriamente garantista e tendo em linha de conta o fato de não se ter firmado um novo modelo respeitador dos direitos fundamentais do acusado e, ao mesmo tempo, efetivo na repressão à delinquência financeira, não se justifica a assunção de tratamentos de exceção à nova criminalidade, no sentido de demonizar certa "classe" de delinquentes.

O legislador penal brasileiro adotou um modelo não codificado de Direito Penal econômico. As figuras típicas relativas à matéria estão espalhadas em leis especiais. Em razão da natureza do bem jurídico tutelado e de especificidades outras ínsitas à matéria econômico-financeira, sua regulação exaustiva num único diploma normativo não se compatibiliza com as características de universalidade, estabilidade e solidez que animam a ideia de codificação. Notadamente no Brasil, o modelo codificado não atenderia ao dinamismo, à agilidade e à necessária flexibilidade inerentes à atividade financeira, tampouco se compatibilizaria com as constantes alterações fáticas e o alto grau de complexidade próprio desse contexto normativo.

Em virtude da tradição nacional de remeter o tratamento das questões penais econômicas a inúmeras leis extravagantes, é inviável e desaconselhável reuni-las, *de lege ferenda*, dentro do Código Penal.

REFERÊNCIAS

AFTALIÓN, Enrique R. **Derecho penal económico**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1959.

ATO INSTITUCIONAL 5. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/AIT/ait-05-68.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BALDAN, Édson Luís. **Fundamentos do direito penal econômico**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Código Penal, Código Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal e Constituição Federal**. Organização de Luiz Flávio Gomes. 10^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2008.

BRASIL. Reforma do Código Penal: relatório e anteprojeto de lei. Disponível em: <<http://www.geocities.com/tatomg.geo/codigo1.htm>>. Acesso em: 16 maio 2017.

CUBA. Código Penal. Ley n. 62. Disponível em: <www.cubanet.org/ref/dis/codigo_penal.htm>. Acesso em 17 ago. 2017

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal**. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Problemática geral das infrações contra a economia nacional. In: PODVAL, Roberto (Org.). **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: RT, 2000.

ESPANHA. **Código Penal e Leyes Penales Especiales**: concordancias e notas José Manuel Valle Muñoz. 11 ed. atual. Madrid: Thomson Aranzadi, 2005

FARALDO CABANA, Patrícia. **Los delitos societarios**: aspectos dogmáticos y jurisprudenciales. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes de colarinho branco**: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público – uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GRACIA MARTÍN, Luis. **Prolegômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência**. Tradução de Érica Mendes de Carvalho. Porto Alegre: Fabris, 2005.

GRECO, Luís; HORTA, Frederico; LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano; QUANDT, Gustavo. **Reforma da parte geral do Código Penal**: uma proposta alternativa para debate. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/proposta-alternativa-reforma-parte.pdf>. Acesso em 15 dez 2017.

LYRA, Roberto. **Criminalidade econômico-financeira**. Rio de Janeiro: Forense, 1978

MARTOS NÚÑEZ, Juan Antonio. **Derecho penal económico**. Madrid: Montecorvo, 1987

PAGANO, José Leon. **Derecho penal económico**. Buenos Aires: Depalma, 1983.

PARECER DE PEDRO TAQUES NA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO PENAL, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012. Disponível em: [http://www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-do-senador-](http://www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-do-senador-Pedro-Taques-ao-Novo-Codigo-Penal.pdf)

www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-do-senador-Pedro-Taques-ao-Novo-Codigo-Penal.pdf. Acesso em: 12. Out. 2016.

PEÑA CABRERA, Raúl. El bien jurídico en los delitos económicos (con referencia al Código Penal peruano). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 43, jul.-set. 1995.

PEREIRA, Flavia Gotlart. Os crimes econômicos na sociedade de risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, fasc. 51, p. 122, nov.-dez. 1997.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. Introducción al derecho penal económico. In: BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal económico**. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito penal econômico**. São Paulo: RT, 1973

PORTUGAL. **Código Penal anotado**. Organização de Carlota Pizzaro de Almeida; José Manuel Vilalonga; Luís Duarte D'Almeida; Rui Patrício (Org.). Coimbra: Almedina

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE JURISTAS PARA A ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>. Acesso em: 12. Out. 2016.

SANTOS, Gérson Pereira dos. **Direito penal econômico**. São Paulo: Saraiva, 1981.

SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno e Santos. A irrelevância conceitual do interesse difuso ou do bem jurídico supraindividual para o Direito Penal Brasileiro. In: Antonio Oswaldo Scarpa; Gamil Föppel El Hireche. (Org.). **Temas de Direito Penal e Processual Penal**. 1ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 1, p. 585-616.

SILVA, Luciano Nascimento. Critérios constitucionais de fundamentação para uma organização internacional do direito penal econômico. A teoria da definição das estruturas clássicas do direito penal em seu novo perfil e dos valores constitucionais na proteção dos bens jurídicos. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3663>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002. (Série As ciências criminais no século XXI, v. 11.)

TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. **Derecho penal de la empresa**. Madrid: Trotta, 1995.

TIEDMANN, Klaus. **Poder económico y delito**. Barcelona: Ariel, 1985.

TRINDADE, Washington Luiz da [Carta]. 8 nov. 2007, Salvador. [para] Juliana Pinheiro Damasceno e Santos. 2 f. (Sobre projeto de dissertação, p. 2.)

